



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

06

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001969-35.2012.815.0261

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria Cleudeni Leite Aquino

ADVOGADO : Damião Guimaraes Leite – OAB/PB Nº 13.293

APELADO : Município de Piancó

ADVOGADO : Ricardo Augusto Ventura da Silva – OAB/PB Nº 21.694

CONSTITUCIONAL **E**
ADMINISTRATIVO – Apelação Cível –
Ação de cobrança – Servidora pública
municipal – Professora de Educação Básica
– Piso salarial profissional nacional – Piso
instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os
profissionais que possuem uma jornada de
de 40 (quarenta) horas semanais -
Profissional que recebe remuneração
proporcional a carga horária fixada pelo
Município em 25 (vinte e cinco) horas
semanais – Possibilidade – Intelicção do §
3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008 – Piso
salarial vinculado ao vencimento básico
inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED)
Acréscimo de 1/3 sobre as 25 horas
semanais, referentes à atividade
extraclasse, com reflexo nos vencimentos –
Irresignação – Impossibilidade do Poder
Judiciário majorar jornada de trabalho
semanal – Violação de separação dos
poderes e princípio da legalidade –
Diferenças remuneratórias indevidas - -
Ausência de valores a serem ressarcidos -

- Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Manutenção da sentença - Desprovimento.

- A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.

- A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão “*piso salarial*” refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “*vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título*” (remuneração global).

- O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

- Os entes da federação devem reservar o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos seus profissionais do magistério público da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (período reservado a estudos, planejamento e avaliação), conforme inteligência do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08.

- O desrespeito à mencionada não tem o condão de assegurar à autora a percepção de horas extras, eis que não houve prova da realização de labor além da carga horária paga no período respectivo, bem como consoante fichas financeiras, a promovente percebe valores superiores a uma jornada mínima de 30h, não havendo que se falar em pagamento inferior ao piso.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 79/82) interposta por **MARIA CLEUDENI LEITE AQUINO**, objetivando reformar a sentença de fls. 65/76, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da ação de cobrança, movida pela apelante em desfavor do **MUNICÍPIO DE PIANCÓ**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, sob o fundamento de que *“o promovido vem pagando o valor do piso salarial à autora proporcionalmente às horas, por esta, trabalhadas”*.

Nas razões de sua apelação, a autora aduziu ser-lhe devido o pagamento do piso nacional mínimo no período requerido, sendo impossível a proporcionalidade a menor. Asseverou, ainda, que o Município não vem observando o tempo de atividade extraclasse, não podendo sua carga horária ser inferior a 30 (trinta) horas semanais, tendo em vista que pelo menos 20 (vinte) horas deve ser diretamente com o educando.

Assim, requereu a procedência da demanda com a consequente: a) obrigação do apelado na implantação do piso salarial do magistério; b) bem como que seja obedecido o terço para atividades extraclasse; c) além de que seja o apelado condenado no pagamento da diferença existente já que o apelante estava a laborar com atividades extraclasse e não era remunerado por tal a contar do mês de

abril/11 com juros e correção monetária, com a consequente condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrrazões (fls. 84/86), pugnando pela manutenção do “*decisum a quo*”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 92/93).

É o relatório.

VOTO

A pretensão da ora apelante ampara-se na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que, regulamentando a alínea “e” do inciso III do “*caput*” do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sendo assim, forçoso transcrever os dispositivos relevantes da supracitada lei, para, depois, aferir se, conforme sustentado pela recorrente, foram violados pela edilidade recorrida. Veja-se:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham

¹“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (grifei)

Feito isso, é interessante registrar que alguns dispositivos legais da supracitada lei (art. 2º, §§ 1º e 4º; art. 3º, caput, II e III; e art. 8º) foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo esta sido julgada improcedente no que concerne aos §§ 1º e 4º do art. 2º e II e III do art. 3º, em acórdão assim ementado:

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de*

objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”² (grifei)

Da análise dos preceitos supratranscritos, vê-se que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais restou consolidado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), devidos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI nº 4167³. Profissionais que cumprem jornada de trabalho superior ou inferior ao fixado na Lei nº 11.738/2008, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.

Nesse sentido, o **Ministro Joaquim Barbosa**, relator da ADI nº 4167, consignou em seu voto que *“a jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento**”*. (grifei)

Esta Corte de Justiça perfilha do mesmo entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REJEIÇÃO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. DIFERENÇA. CARGA HORÁRIA MÁXIMA ESTABELECIDA NA LEI FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO MENOR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 mensais, para a formação em nível médio. Se a Lei municipal regulamenta jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, é admissível a remuneração proporcional à carga horária do profissional do

²ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

³ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, Dje-079DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629

magistério público. (TJPB; AC 0000765-89.2012.815.0831; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/03/2014; Pág. 12)” (grifei)

E:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases. [...]. (TJPB; AC 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25)” (grifei)

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada. (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32)” (grifei)

A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, decidiu, ainda, que a expressão “piso salarial”

refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título” (remuneração global).

Faz necessário ressaltar, ademais, que o STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor. Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS ADI DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de

27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.”⁴ (grifei)

Pois bem. No caso em comento, é incontroverso que o Plano de Cargos e carreira do magistério municipal (LC nº 14/2002) fixa a jornada básica de trabalho em 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Analisadas tais premissas, e considerando que nos anos de 2011, 2012 e 2013, o piso nacional restou consolidado em R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais), R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) e R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), respectivamente, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura – MEC, em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada Lei, a autora, a partir de abril de 2011, não poderia perceber a título de vencimento básico inicial (sem gratificações ou vantagens) valor inferior a R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Já no ano de 2012 e 2013, o vencimento base não poderia ficar aquém de R\$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e 979,37 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Feitas essas considerações, e analisando os autos, percebe-se, claramente, que o vencimento básico inicial da autora nos referidos períodos superou o piso fixado pela Lei nº 11. 738/2008. Quer dizer, o acervo probatório espelha de forma inequívoca que não há valores a serem ressarcidos à promovente.

Resta analisar o pedido da autora de condenação do Município ao pagamento de 05 (cinco) horas extras semanais em face do descumprimento pelo promovido ao conteúdo da legislação federal que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

“*Ab initio*”, forçoso assinalar que, conforme visto acima, o Pretório Excelso, ao apreciar a mencionada ação direta de inconstitucionalidade, decidiu pela constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008, o qual estabelece o limite de, no máximo, dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, na composição da jornada de trabalho do professor da educação básica.

⁴ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013

Assim, os entes da federação devem reservar o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos seus profissionais do magistério público da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (período reservado a estudos, planejamento e avaliação). Período este que, evidentemente, deve ser devidamente remunerado.

No entanto, não há nos autos qualquer prova da carga horária desempenhada pela autora intra e extra classe para fins de verificar se a remuneração adimplida está proporcional à jornada.

Ademais, como não houve prova da realização de labor além da carga horária paga, a apelante não pode ser remunerada pelas horas extras não realizadas.

Além disso, mesmo se calcularmos o piso com base em uma jornada de 30 horas, constatamos que ela recebeu valores compatíveis a uma jornada mínima de 30 horas, não havendo que se falar em pagamento inferior ao piso.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



